

---

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2020 – Técnico- Administrativa**

Dispõe sobre os procedimentos para a prestação de contas dos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, e dos termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como do encaminhamento de tais prestações pelo município a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a representação feita pelo Ministério Público de Contas no sentido de que este Tribunal editasse Resolução Normativa fixando parâmetro de fiscalização das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

Considerando o disposto no artigo 70, Parágrafo Único, artigo 71, Inciso II e artigo 75 da Constituição da República de 1.988;

Considerando o disposto na Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre os contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais;

Considerando o teor da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, que versa sobre os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

Considerando a jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, e aos responsáveis pela aplicação de qualquer recurso repassado pelo município, mediante contratos de gestão ou termos de parceria, nos termos do art. 4º e do art. 5º, inciso V, da Lei n. 15.958 de 18 de janeiro de 2007.

## **RESOLVE**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os municípios devem editar leis próprias estabelecendo diretrizes para a qualificação de Organizações Sociais (OS's) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) e celebração, respectivamente, de contratos de gestão com e termos de parceria, nos moldes das Leis Federais n. 9.637/98 e n. 9.790/99 e Lei Estadual nº 15.503/2005.

Art. 2º Cabe ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa das leis referidas no artigo 1º.

Parágrafo Único. As leis referidas no artigo 1º deverão dispor, no mínimo, sobre:

I – requisitos objetivos para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais (OS's) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), por meio de procedimentos que assegurem a verificação da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar, incluindo, no mínimo, a obrigação de constar no ato constitutivo da entidade:

a) sua finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

b) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público municipal e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

c) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do contrato de gestão com o Município, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social ou organização da sociedade civil de interesse público qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio municipal;

II – previsão da obrigatoriedade de aprovação, pela Organização Social e pela organização da sociedade civil de interesse público, de regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, observados os princípios que regem a Administração Pública, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade;

III – procedimento objetivo para seleção da Organização Social e celebração do contrato de gestão ou da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e ajuste do termo de parceria, contemplando, no mínimo, regras:

a) sobre as etapas do procedimento, regido por edital específico, além de meios e prazos para assegurar ampla publicidade e participação;

b) relativas à elaboração e publicação do edital, que deve conter, pelo menos:

b.1) descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

b.2) critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

b.3) exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;

b.4) prazo razoável para apresentação da proposta de trabalho, de acordo com sua complexidade;

b.5) informações relativas à proposta de trabalho a ser apresentada pela organização social, com especificação dos meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, bem como a definição das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

c) sobre o contrato de gestão ou o termo de parceria, que será aprovado pela Procuradoria Municipal e deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente, sem prejuízo de outras especificidades e de cláusulas técnicas, elaboradas com suporte do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada;

d) sobre os prazos de vigência e de execução dos contratos de gestão ou termos de parceria, além das possibilidades de alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos ao ajuste, desde que não desnaturem o objeto da parceria;

e) a respeito do repasse de valores pelo parceiro público e do cumprimento das metas pelo parceiro privado, em periodicidade a ser definida no contrato de gestão e não superior a 6 (seis) meses, contrastados para certificação de sua efetiva correspondência;

IV – a forma de fiscalização dos resultados atingidos com a execução do contrato de gestão ou termo de parceria, mediante análise periódica por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Executivo ou pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de capacidade e adequada qualificação;

V – o encaminhamento, por parte da comissão referida no inciso IV, de relatórios periódicos sobre a fiscalização e os resultados para o Chefe do Executivo e para o Legislativo Municipal;

VI – meios para assegurar a publicidade e transparência da parceria, em especial:

a) ampla divulgação do processo de escolha e contratação da Organização Social ou da Organização da Sociedade Civil de interesse público, bem como, do contrato de gestão ou termo de parceria, e de todos os aditivos e ajustes, com as devidas publicações dos mesmos na imprensa oficial;

b) disponibilização de detalhamento atualizado de preços e custos para contratação de serviços, de pessoal e para compra de materiais necessários à formação do valor da execução do contrato;

c) publicação periódica de relatórios financeiros, relatórios de execução do contrato de gestão e resultados obtidos;

d) divulgação dos contratos firmados pela Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de interesse público no âmbito da parceria, com divulgação das partes, objetos e valores;

VII – exigir que os recursos sejam movimentados em conta bancária exclusiva para cada instrumento, assim como, para assegurar o melhor controle sobre as conciliações financeiras, que as movimentações dos recursos sejam realizadas por cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, com identificação das destinações e nomes dos credores, quando aplicável;

VIII – exigência de que a entidade providencie o registro contábil adequado dos repasses, além de manter o controle atualizado sobre os recursos liberados e as prestações de contas;

IX – estabelecimento de prazo para que as entidades apresentem suas prestações de contas ao município, não devendo este prazo ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias do final do encerramento do exercício e, se não coincidirem, ao final da vigência do contrato de gestão ou termo de parceria;

X – sanções administrativas em razão da inexecução parcial e total do contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - hipóteses de descredenciamento da Organização Social ou da Organização da Sociedade Civil de interesse público.

Art. 3º A celebração de contrato de gestão ou termo de parceria deve ser precedida de processo administrativo de planejamento que contemple, no mínimo, os seguintes elementos:

I – estudos técnicos relativos à economicidade e ao ganho de eficiência esperado com a parceria, demonstrando fundamentadamente que a atividade realizada pela Organização Social e pela Organização da Sociedade Civil de interesse público irá gerar menor dispêndio de recursos públicas e/ou prestação do serviço público com maior eficiência e considerando, em especial:

a) em se tratando de parceria na área da saúde, a impossibilidade de substituição integral da atuação direta, devendo a Organização Social Setor atuar apenas de forma complementar, na forma disposta no art. 199, § 1º da CF/88 e na Lei nº 8.080/90;

b) em se tratando de unidade já em funcionamento, a necessidade de demonstrar o montante de recursos públicos investido atualmente na unidade específica *versus* o quanto se pretende despende com repasses para Organização Social, considerando ainda eventuais gastos para arcar com custos remanescentes, inclusive de demanda reprimida;

c) a necessidade de estabelecer parâmetros que possibilitem a correta análise dos valores unitários e totais da contratação, avaliada em unidades de custo, bem como a correção dos preços/saldo mensal de pagamentos realizados, ou seja, deve haver a quantificação dos custos reais e dos resultados verificados mensalmente no funcionamento dos serviços;

d) a necessidade de estipular metas a serem atingidas, prazos de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante a utilização de indicadores de qualidade reconhecidos;

II - comprovação de adequação com Plano Plurianual, e, se for o caso, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual com relação às despesas;

III – a possibilidade de cessão de servidores públicos e a responsabilidade pelo ônus financeiro da cessão, bem como serão aproveitados os servidores eventualmente não cedidos para as unidades colocadas sob gestão de Organização Social;

IV - estratégias para promover a capacitação contínua dos membros dos conselhos sociais ligados à área de atuação da parceria, aos conselheiros de saúde, dos agentes políticos e dos servidores envolvidos, incluindo os integrantes do controle interno municipal;

V – comprovação de oitiva/participação do Conselho Municipal de Saúde na decisão relativas à terceirização de serviços de saúde.

Art. 4º A execução do contrato de gestão e do termo de parceria e as respectivas prestações de contas devem ser fiscalizadas por comissão composta majoritariamente por servidores efetivos dotados de capacidade técnica e adequada qualificação.

§ 1º Em havendo necessidade, o Município pode contratar serviços tecnicamente especializados para auxiliar o trabalho da comissão.

§ 2º No acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão e dos termos de parceria, deve ser verificado:

I – a comprovação da boa e regular aplicação de recursos;

II – a compatibilidade entre a execução do objeto e o estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III – a regularidade das informações prestadas;

IV – o cumprimento das metas do plano de trabalho, conforme as condições e indicadores estabelecidos no contrato.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO AO MUNICÍPIO**



Art. 5º As Organizações Sociais que celebrarem contrato de gestão e as Organizações da Sociedade Civil de interesse público que ajustarem termo de parceria com a administração pública deverão prestar contas ao Município, nos termos da legislação municipal específica:

§1º A prestação de contas deve ser constituída de relatório pertinente à execução do contrato de gestão ou do termo de parceria, relatório sobre a totalidade das operações patrimoniais e relatório de resultados, mediante a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos e do adimplemento do objeto do termo de parceria, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das mutações do patrimônio social;

V - demonstrativo das origens e aplicações de recursos, consoante às categorias contábeis usadas pela organização e previstas no termo de parceria, item por item, das receitas e despesas efetivamente realizadas;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VII - detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

VIII - parecer e relatório de auditoria, nos casos fixados na lei municipal específica;

IX - comprovante da publicação do extrato da execução física e financeira.

X – parecer ou certidão do Conselho Municipal de Saúde acerca da prestação de contas.

Art. 6º Aprovada a prestação de contas, o Chefe do Executivo responsável pela transferência de recursos públicos, emitirá parecer com declaração



expressa de que a prestação de contas da entidade foi analisada e que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

Art. 7º Não aprovada a prestação de contas em virtude da existência de indícios de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades na gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, caberá ao Chefe do Executivo as providências administrativas para regularizar a situação e reparar os eventuais prejuízos.

§1º Exauridos os esforços para reparação de dano, o chefe do Executivo promoverá a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze dias), a contar do conhecimento do fato.

§2º Para a formalização do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, o prefeito deve designar uma comissão, da qual faça parte, obrigatoriamente, o chefe do controle interno do município, e que deve apurar o desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§3º Na conclusão dos trabalhos, a comissão designada deve emitir relatório com o objetivo de:

I – apurar os fatos ocorridos, inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

II – identificar os responsáveis;

III – quantificar o débito daqueles que derem causa a perda, extravio de recursos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, contendo as parcelas eventualmente recolhidas;

IV – analisar as providências adotadas pela autoridade municipal responsável pelo contrato de gestão ou termo de parceria, para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido.

§4º Finda a Tomada de Contas Especial, a comissão deve encaminhar cópia dos procedimentos a este Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido pela legislação municipal específica, a autoridade competente deve notificar a Organização Social ou a Organização da Sociedade Civil de interesse público para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas ou promover o recolhimento dos recursos repassados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da notificação e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resulte prejuízo para o erário, o prefeito determinará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, seguindo o mesmo rito dos §§1º e 2º do art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 9º Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, os responsáveis pela fiscalização da execução dos contratos de gestão ou termos de parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública durante a execução destes, deverão dar imediata ciência ao TCMGO e, ainda, representar ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Quando for o caso, a Procuradoria Municipal requererá ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, além de outras medidas assecuratórias e restritivas previstas na legislação aplicável.

§ 2º Até o término da ação, o município permanece como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 10 Todos os documentos originais referentes aos procedimentos de qualificação, de seleção da entidade e aos instrumentos celebrados com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como os documentos das prestações de contas das entidades ao município e, ainda, os exigidos pela legislação municipal específica, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pelas Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devem ser mantidos em arquivo no controle interno do município, em boa ordem, bom estado de conservação e em local seguro, devendo ficar à disposição do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da aprovação das contas.

Parágrafo único. O TCMGO pode, a qualquer momento, solicitar os documentos previstos no *caput* deste artigo ou quaisquer outros documentos referentes às parcerias firmadas com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, o que deve ser atendido no prazo estabelecido na notificação, sob pena de multa prevista no art. 47-A da Lei n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do TCMGO.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 11 O Tribunal de Contas, a qualquer tempo, pode requisitar informações e documentos necessários ao exame técnico dos contratos de gestão e termos de parceria.

Art. 12. O gestor do Executivo responsável pela prestação das contas de gestão do Poder Executivo do município a este Tribunal, referentes ao mês de dezembro, em meio físico, deve encaminhar, juntamente com a documentação das contas de gestão, o rol de entidades que celebraram contratos de gestão e/ou termos de parceria com o município, podendo, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, em sua análise preliminar, requisitar ao município, quando da abertura de

vistas, o parecer da autoridade competente acerca dos resultados da apreciação e supervisão que lhe competem, em relação à prestação de contas da Organização Social e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, previsto no art. 3º desta Instrução.

Art 13. A Tomada de Contas realizada pelo município, nos casos de não aprovação ou de omissão da prestação de contas, deve ser encaminhada ao TCMGO com a documentação que lhe for correlata, para que sejam julgadas as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de resulte prejuízo ao erário, inclusive omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 71, inciso II, *in fine* e art. 75 da Constituição Federal.

§1º O procedimento de Tomada de Contas deve ser protocolado neste Tribunal em processo apartado das contas de gestão, sob a natureza de Tomada de Contas, ficando sob a competência da Secretaria Especializada na matéria apreciar o procedimento realizado pelo município e as contas tomadas da Organização Social e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§2º Ao tomar ciência da não instauração da Tomada de Contas no prazo estabelecido nesta Instrução Normativa ou da não conclusão da Tomada de Contas no prazo estabelecido na lei municipal específica, o TCMGO pode instaurar Tomada de Contas Especial, realizar inspeção e/ou auditoria, objetivando uma avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, e ainda comunicará o Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 14. Sem prejuízo dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, os conselheiros ou o pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás poderão, a qualquer momento, determinar a realização de inspeção auditoria ou a instauração de processo de Tomada de Contas Especial nos contratos de gestão e termos de parceria, conforme art. 25, inciso II, e art. 17 da Lei 15.958, de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCMGO), e arts. 178, 179, 194 e 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios.

## **CAPÍTULO IV**

## **DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO**

Art. 15 Compete ao controle interno do município, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão e termos de parceria, devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – histórico de acompanhamento da execução do contrato de gestão e termo de parceria, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

II – manifestação conclusiva sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas;

III – a qualidade do serviço prestado;

IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo contrato de gestão e termo de parceria, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Caracterizam grave infração à norma legal, e sujeitam a autoridade municipal responsável às sanções legais, as seguintes condutas:

I – deixar de designar equipe de servidores qualificados e treinados para fiscalizar a execução dos instrumentos celebrados e a regularidade das prestações de contas, bem como deixar de assegurar as condições para a fiscalização durante o período de vigência dos contratos de gestão e/ou termos de parceria;

II – deixar de adotar procedimentos e medidas administrativas e/ou judiciais para receber as prestações de contas, apurar irregularidades e exigir o devido ressarcimento ao erário;

III – deixar de apresentar ou de remeter, injustificadamente, ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando requeridos por conselheiro, secretários de

---

controle externo, ou por servidor integrante de equipe de auditoria, prestações de contas ou documentos que as integrem.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 27 de maio de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Fabrício Macedo Motta

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.